



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14486.720089/2013-56
ACÓRDÃO	3201-013.528 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRMAOS DRUZIKI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Não configuradas quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, especialmente ausência de competência da autoridade administrativa ou preterição do direito de defesa. Observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/1972, nos termos da Súmula CARF nº 11. Inexistência de previsão legal para extinção do crédito tributário em razão do decurso de prazo no curso da tramitação administrativa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008, 2009

COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/1991. RESTRIÇÕES.

A compensação referida no art. 66 da Lei nº 8.383/1991 aplica-se, apenas, aos tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e a prejudicial de mérito arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Trata-se de autos de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, regime não cumulativo, relativas aos períodos de apuração Julho de 2008 a Junho de 2009, lavrados para formalizar as exigências a seguir discriminadas, com valores expressos em reais:

CONTRIBUIÇÃO – COFINS	214.086,98
MULTA DE OFÍCIO	160.565,26
JUROS DE MORA (calculados até 05/2013)	86.090,31
CONTRIBUIÇÃO – PIS	59.913,80
MULTA DE OFÍCIO	44.935,37
JUROS DE MORA (calculados até 05/2013)	24.098,65
TOTAL	589.690,37

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 374/378), o procedimento de auditoria foi instaurado no intuito de aferir vinculações de "exigibilidade suspensa" informadas em DCTF, respaldadas, em tese, por decisão judicial prolatada nos autos do mandado de segurança nº 2005.70.00.015790-9.

No que respeita ao alcance da decisão passada em julgado naquele mandamus, assim concluiu a autoridade fiscal:

...

a) foram reconhecidas as inconstitucionalidades dos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, bem como da MP nº 1.212, neste último caso até o mês de fevereiro de 1996 apenas;

b) o crédito decorrente desse reconhecimento pode ser compensado somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, ou pelo regime estabelecido pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e suas posteriores modificações, ou pelo regime disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e posteriores modificações, sem que se misturem as duas sistemáticas de compensação (fls. 66 a 69);

c) foi reconhecida a prescrição das parcelas com período de apuração anterior a junho de 1995;

d) os valores indevidamente pagos serão atualizados até dezembro de 1995 pela Ufir e a partir de janeiro de 1996 somente incidirá a taxa Selic.

Portanto, combinando-se os itens "a" e "c" acima, foi reconhecido à empresa contribuinte somente as diferenças pagas indevidamente a título de PIS relativas aos períodos de apuração de junho de 1995 a fevereiro de 1996.

No curso da fiscalização constatou-se que a Interessada não apresentara DCOMP a fim declarar compensações fulcradas no crédito reconhecido judicialmente, tendo se limitado a informá-las em DCTF, com vinculações de "exigibilidade suspensa". O procedimento adotado pela Contribuinte levou a fiscalização a concluir que a empresa optou pela compensação, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, conforme lhe facultava a decisão judicial.

No entanto, destaca a autoridade fiscal que o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 exige que a compensação seja feita entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional e, no caso em exame, como a compensação do crédito de PIS fora feita com débitos de Cofins, tal condição não fora atendida.

Além disso, ao aferir a legitimidade do crédito postulado, verificou a fiscalização que o mesmo não existia.

Uma vez que os débitos compensados indevidamente haviam sido declarados em DCTF (PIS e Cofins, PA Julho/2006 a Maio/2007 e Julho/2008 a Junho/2009), foi instaurado um procedimento de cobrança, levado a efeito nos processos nºs 14486.720101/2011-61 (Cofins) e 14486.720104/2011-02 (PIS).

Contestada a cobrança, a unidade jurisdicionante efetuou novas verificações, ao fim das quais concluiu pela necessidade de lançamento para os valores confessados em DCTF compreendidos entre julho de 2008, cujo vencimento ocorreu em 20 de agosto seguinte, e junho de 2009, pela combinação da sistemática de compensação adotada pelo contribuinte, fundada nas disposições da Lei n. 8.383/91, e o disposto na decisão judicial.

A origem da divergência entre as apurações realizadas pela fiscalização e as apurações efetuadas pela Contribuinte reside na utilização, por esta última, de recolhimentos considerados prescritos na decisão transitada em julgado. É que, segundo a fiscalização, a Contribuinte considerou, em seus cálculos, pagamentos relativos aos períodos de apuração Janeiro/1999 a Dezembro/2002, enquanto a decisão judicial teria reconhecido como indevidas apenas as diferenças relativas aos períodos de apuração Junho /1995 a Fevereiro/1996.

Ante as irregularidades descritas, foram constituídos os créditos tributários da COFINS e do PIS, dos períodos de apuração compreendidos entre julho de 2008 e junho de 2009.

DAS PEÇAS CONTESTATÓRIAS

Em 23/05/2013 a Contribuinte foi pessoalmente cientificada dos lançamentos (fl. 330 e 351). Em 21/06/2013, apresentou duas peças de contestação (fls. 381/452), de idêntico teor, denominadas MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

De início, a Interessada dedica-se defender que este tipo de recurso afigura-se plenamente aplicável ao caso em exame pois, segundo seu entendimento, toda a controvérsia tem origem na não homologação de compensações declaradas em DCTF e a lei que instituiu o mencionado recurso não fez qualquer ressalva quanto à forma pela qual a compensação seja declarada ao Fisco.

Em seguida, aduz a tempestividade dos recursos, fazendo referência a datas completamente estranhas a este feito que parecem se referir aos processos administrativos de cobrança nºs 14486.720101/2011-61 e 14486.720104/2011-02.

Prosegue discorrendo sobre o andamento processual do mandado de segurança nº 2005.70.00.015790-9, para concluir que as decisões prolatadas naquele mandamus reconheceram o crédito do PIS recolhido indevidamente e, via de consequência, deve-se reconhecer a legitimidade das compensações informadas em DCTF.

Os demais argumentos expostos na peça contestatória seguem abaixo sintetizados.

1) Da DCTF Como Meio Idôneo Para Declarar a Compensação

Defende a Interessada que a Dcomp não se caracteriza como único instrumento válido para declarar as compensações efetuadas pelo contribuinte, sendo admissível, também, a utilização da DCTF para este fim. Cita decisões judiciais, em respaldo à sua tese.

Nessa esteira, conclui ser indevida a negativa do direito à compensação, apenas pelo fato de a mesma ter sido declarada em DCTF, e não em Dcomp.

Propugna a aplicação do princípio da fungibilidade – que pode ser conceituado como "a substituição de uma coisa por outra" – pois, mesmo não sendo a DCTF o meio mais adequado para informar a compensação realizada, pode ser

considerada válida, já que a mencionada declaração prestou-se a atingir o objetivo almejado, qual seja, notificar o Fisco quanto à extinção do crédito tributário, mediante compensação.

Afirma que, não obstante o Código de Processo Civil privilegie o respeito às formalidades procedimentais, no intuito de impedir a desordem, a confusão e a incerteza no processo, o apego extremado às solenidades depõe contra a própria segurança que se pretende buscar com essa formalidade, visto que pode levar à ineficiência da prestação jurisdicional.

2) Da Entrega da DCTF e da Natureza Jurídica da Confissão de Dívida Tributária

A Interessada invoca o disposto no § 1º, art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, para aduzir que a DCTF configura instrumento hábil para fazer prova da existência de "obrigação tributária", podendo fazer, inclusive, prova em desfavor do contribuinte.

Defende, entretanto, que essa prova não pode ser equiparada a uma "confissão", para fins de imediata execução fiscal. Segundo seu entendimento, faz-se necessário o lançamento, o qual, ainda que entendido como mera homologação da apuração feita pelo contribuinte, deve ser levado ao conhecimento deste último, a fim de que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No caso, o agente fiscal teria confundido a prova (fato jurídico) com o lançamento (ato jurídico), e a confissão da existência de obrigação tributária (ato do contribuinte) com a constituição de crédito tributário.

No entanto, a confissão tem apenas o efeito de inverter o ônus da prova e sua irretratabilidade deve ser entendida como a impossibilidade de o contribuinte vir a manifestar, pura e simplesmente, o seu arrependimento, pretendendo, assim, deixar de pagar a dívida confessada. Mas isto não significa que o contribuinte não possa declarar débitos e, posteriormente, informar ao Fisco a sua compensação ou, ainda, cometer erros ao elaborar sua declaração e ver-se obrigado a retificá-la.

Aduz não ser razoável admitir-se a irretratabilidade absoluta da confissão de dívida, porquanto esta, quando elaborada em erro, pode resultar em obrigação não nascida do fato gerador previsto em lei, mas da mera confissão. Na hipótese dos autos, em que a Contribuinte entregou a DCTF e, posteriormente, está sendo cobrada (indevidamente) pelo Fisco, deve ser-lhe assegurado o direito de defesa, a fim de que possa provar a invalidade da dita "confissão".

Alega que o débito originariamente declarado em DCTF tornou-se inexigível em face da compensação realizada e, sendo assim, não haveria justificativa plausível para a cobrança.

Arremata ser inadmissível que as declarações, a vontade e as apurações feitas pelo contribuinte, quando favoráveis à Fazenda Pública, sejam aceitas incondicionalmente e, quando contrárias, como no caso em exame, não o sejam.

2) Da Invalidez das Cobranças de Valores, Sem o Devido Ato Administrativo de Lançamento

Neste ponto, a Contribuinte passa a defender, em cada peça de contestação, a improcedência das cobranças efetivadas nos processos 14486.720104/2011-02 e 14486.720101/2011-61, alegando que as mesmas se baseiam, exclusivamente, nas informações prestadas em DCTF, sem ter havido, por parte da Administração Tributária, qualquer ato de apuração, ou de lançamento.

Afirma que, independente dos valores em cobrança terem sido por ela declarados, previamente à cobrança seria necessário a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, ato privativo da autoridade administrativa, conforme disposto no art.142 do CTN. Cita posições doutrinárias favoráveis à sua tese. Nesta senda, arremata que os débitos cobrados através dos citados processos administrativos são nulos, por não terem se originado do ato privativo de lançamento.

3) Da Inaplicabilidade do Artigo 170 e 170-A do CTN

Segundo a Interessada, no caso dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tratando-se de matéria julgada inconstitucional pelo STF, não cabe falar em obediência ao disposto no art. 170-A do CTN, vez que a certeza do direito creditório já está configurada e liquidez é um atributo desnecessário à declaração do direito à compensação, sem homologação de valores.

Alega que a aplicação do art. 170-A do CTN termina por criar uma antinomia insuperável em relação ao contribuinte que, demasiadamente precavido, requereu a apreciação do Judiciário quanto ao seu direito à compensação, eis que tal artigo condiciona a exequibilidade dos comandos judiciais ao trânsito em julgado, aniquilando diversos preceitos legais e constitucionais, a saber:

- i) o exercício de direito subjetivo à compensação;
- ii) o artigo 90 da Lei Complementar nº 95/98 – que dispõe que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)" – o que demonstra que a norma carreada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 está em pleno vigor, não tendo sido revogada pelo artigo 170-A. do CTN;
- iii) o artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, pois condiciona a exequibilidade das decisões de segundo grau ao posterior exame dos recursos especiais e extraordinários, e ao conseqüente trânsito em julgado;
- iv) o princípio da igualdade, insculpido nos artigos 5º e 150, II, da Constituição, na medida em que impõe tratamento diferenciado a contribuintes na mesma situação, prejudicando a fruição de direito subjetivo de compensação àqueles que optam pela via judicial;
- v) o princípio e garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 50, XXXV, da Constituição Federal;

vi) os princípios da moralidade e eficiência, eis que obstaculiza a restituição de quantias pagas, delegando aos particulares o fardo de se aventurar, por longos anos, na "fila" do Judiciário, até mesmo quando o tributo do qual se busca o ressarcimento já fora declarado inconstitucional;

vii) o direito de propriedade, garantido pelo artigo 5º, XXII, da Constituição pois, já tendo se apossado de numerários pertencentes aos contribuintes, cria o Estado óbices à sua devolução.

Assim, afirma estar evidente o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, independentemente do trânsito em julgado da decisão judicial e, ainda que assim não fosse, seu direito à compensação prevaleceria, visto já ter ocorrido o trânsito em julgado, na data de apresentação do recurso.

Conclui que, no regime de compensação previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, o contribuinte tem o direito de efetuar a compensação, assim que constatado o pagamento indevido da obrigação tributária. E, não obstante o regime de compensação, prevalece o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1997, que admite a compensação com débitos oriundos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

4) Dos Princípios da Moralidade e Eficiência Administrativa

Aduz a Interessada que o art. 37 da Constituição Federal atribui ao agente público o dever de atuar com presteza, perfeição e rendimento, nos exatos limites da lei, e sempre voltado para o alcance de uma finalidade pública, respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. Sendo assim, no caso em tela, exige-se que a autoridade administrativa deixe de criar óbices a que o seu credor satisfaça seus créditos.

Afirma que, por imposição decorrente dos princípios da eficiência e da moralidade administrativas, o Estado deve pagar aquilo que ilegitimamente cobrou do cidadão, ainda que o faça através de autorização para compensação, sem impor limites e entraves para tanto.

6) Do Pedido Ao final, requer:

A) PRELIMINARMENTE, a suspensão da exigibilidade do débito tributário cobrado através do processo administrativo sob o nº (...), tendo em vista o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da inscrição dos relativos débitos em Dívida Ativa da União e consequente Execução Fiscal, nos termos do artigo 61 da Lei 9.784/98, c.c artigo 151. III. do CTN.

B) O conhecimento - Presente Manifestação de Inconformidade e o seu provimento integral, para o fim de reconhecer o saldo credor da Impugnante referente ao PIS, bem como homologar a compensação realizada pelo contribuinte e por todos os motivos expostos nesta presente Manifestação de Inconformidade.

Por fim, requer que todas as intimações dirigidas à Impugnada, sejam feitas na pessoa do Dr. Marcos Rodrigues Pereira, inscrito na OAB/PR sob nº 42.928.

Destaques são do original.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 02-98.683 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 02-98.683 - 1ª Turma da DRJ/BHE

Sessão de 10 de março de 2020

Processo 14486.720089/2013-56

Interessado SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA

CNPJ/CPF 75.808.022/0001-81

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009 DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão judicial passada em julgado deve ser cumprida nos estritos termos em que foi proferida, não podendo haver nova discussão da matéria na via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da jurisdição una.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/1991. RESTRIÇÕES.

A compensação referida no art. 66 da Lei nº 8.383/1991 aplica-se, apenas, aos tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese a Recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Requer:

- I. a nulidade do processo administrativo por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- II. prescrição e a extinção do crédito tributário correspondente;
- III. reforma da decisão para o fim de homologação a compensação e declarar extinto o crédito tributário de PIS e COFINS não-cumulativo apurados nos meses de julho de 2008 a junho de 2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

No presente caso, os lançamentos decorrem das seguintes irregularidades:

a) Insuficiência de crédito: a Interessada computou, nos cálculos de apuração do direito creditório, recolhimentos considerados prescritos pela decisão judicial, quais sejam, os pagamentos referentes aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a dezembro de 2002.

b) Descumprimento da decisão judicial: tendo a Impugnante optado pela sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, a decisão passada em julgado lhe autorizava somente a compensação entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional. Desta forma, a compensação do crédito reconhecido judicialmente (PIS) com débitos da Cofins encontra-se em desacordo com os termos da coisa julgada.

Destaque-se que, conforme consignado no Acórdão recorrido, a Recorrente não apresentou argumentos de contestação acerca da irregularidade apontada no item “a”, motivo pelo qual a matéria foi considerada preclusa na instância de origem, restando afastada sua apreciação nas instâncias superiores de julgamento administrativo.

1. Preliminar - Nulidade do Processo Administrativo

A Recorrente aduz a nulidade do processo administrativo. Alega notória violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Sustenta:

(...)

No presente caso, como já dito, a Autoridade Fazendária, ao julgar o feito em 1ª instância entendeu que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a existência do seu crédito, desconsiderando por completo a apresentação da DCTF, que é verdadeiro instrumento de confissão de dívida.

Ao assim julgar, sem oportunizar o devido esclarecimento pelo contribuinte, ora Recorrente, e sem oportunizar a juntada de outras provas, que a princípio o Recorrente entendia ser desnecessária por causa da existência da DCTF retificadora, a Autoridade Fazendária nitidamente violou os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

(...)

Contudo, verifica-se que não lhe assiste razão. Da análise dos autos, constata-se que o procedimento fiscal observou integralmente as disposições legais e regimentais aplicáveis, tendo sido assegurado à Recorrente o pleno exercício do direito de defesa, com ciência regular dos atos processuais, oportunidade de apresentação de impugnação, recursos e documentos, inexistindo qualquer demonstração concreta de prejuízo apta a ensejar a decretação de nulidade do feito.

Portanto, não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, ausente qualquer vício capaz de comprometer a validade do lançamento ou do contencioso administrativo, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

2. Prejudicial de mérito – Prescrição intercorrente

Aduz também a Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente por já ter transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde a instauração do processo administrativo.

Porém, igualmente não merece prosperar sua pretensão. Isso porque a prescrição intercorrente não se aplica ao contencioso administrativo tributário regido pelo Decreto nº 70.235/1972, conforme entendimento pacificado no âmbito do CARF e consolidado na Súmula CARF nº 11, segundo a qual:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Assim, inaplicável ao presente caso a prescrição intercorrente.

3. Mérito

Em relação ao mérito do litígio aduz a Recorrente:

Apesar do acórdão mencionar que o procedimento compensatório do Recorrente não foi correto, o fato é que foi correto sim, pois à época dos fatos sequer havia sido criado o procedimento compensatório da PER/DCOMP.

Destarte, a única forma possível de compensação administrativa proceder da forma como fez, por meio de informações em DCTF.

Com efeito, por não se admitir a retroação do instituto da PER/DCOMP ao presente caso, resta mais do que correto o procedimento compensatório adotado pelo Recorrente, de modo a extinguir o crédito tributário em questão por força do instituto da compensação, conforme previsto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Acerca da matéria a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ assim se manifestou:

3) Da DCTF Como Meio Idôneo Para Declarar a Compensação

A Impugnante defende longamente a possibilidade de o contribuinte declarar as compensações que realiza, por meio da DCTF e, não necessariamente, por meio de Dcomp. Invoca o princípio da fungibilidade para defender que, tal qual a Dcomp, presta-se a DCTF a cientificar a Administração Tributária, quanto a compensações realizadas pelos contribuintes.

Em que pese os argumentos apresentados, a minuciosa leitura do acórdão prolatado pelo TRF da Quarta Região revela que o tema também fora objeto de apreciação por aquele Colegiado. Se não, veja-se:

Regime da Lei nº 8.383/91

A Lei nº 8.383/91, no art. 66, autorizou a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciários, pagos indevidamente ou a maior, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, no recolhimento da importância correspondente a períodos subseqüentes, condicionando, no § 1º, que seja feita entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Cuida-se de uma compensação de futuro crédito tributário (logo, de crédito não constituído ainda) com um crédito que tem o contribuinte perante a Fazenda em virtude de pagamento indevido de tributo. Da mesma forma que o pagamento antecipado, a compensação referida no art. 66 da Lei nº 8.383/91 extinguirá o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação, conforme art. 150, § 1º, do CTN. O sujeito passivo da relação tributária compensa os créditos por sua conta e risco, assumindo a responsabilidade de seu ato. Uma vez que não é necessário provocar a via administrativa, o contribuinte deve informar o procedimento compensatório na DCTF, GFIP ou documento equivalente. Se o Fisco constatar irregularidade, deve realizar lançamento de ofício, dentro do prazo legal (CTN, art. 150, § 4º), pois não há que falar em confissão de dívida quanto ao débito quitado através da compensação.

A condição imposta no § 1º do art. 66 da Lei deve ser entendida como tributos e contribuições com a mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o encontro de contas far-se-á perante o ente responsável pela arrecadação, fiscalização e lançamento do tributo. Há outra razão de ordem financeira: se o tributo que for compensado tiver destinação diversa daquele que já foi pago indevidamente, não se estará mantendo o equilíbrio das receitas tributárias, imprescindível para a distribuição destas receitas.

Nesse regime, somente pode haver a compensação de prestações vincendas, isto é, posteriores ao pagamento indevido, desde que não se trate, obviamente, de crédito tributário constituído na forma da lei.

O art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação

judicial antes do trânsito em julgado da sentença, é aplicável a sentenças proferidas após a vigência deste dispositivo. Quando o pedido fundamenta-se na invalidade de dispositivo de lei, é necessário que o crédito seja determinado quanto ao seu objeto e certo quanto à sua existência, condição esta alcançada tão-somente por ocasião da chancela do Poder Judiciário sobre a tese defendida pelo contribuinte.

Regime da Lei nº 9.430/96

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 aplica-se apenas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, admitindo a compensação com débitos oriundos de quaisquer tributos e contribuições administrados por este órgão. A Lei nº 10.637/2002 alterou significativamente o regime legal, que, embora seja em alguns pontos semelhante ao da Lei nº 8.383/91, difere substancialmente em outros. Transcrevo o inteiro teor do dispositivo, com as modificações supervenientes, destacando as diferenças:

...

Enfatizo que, mesmo na vigência da Lei nº 10.637/2002, é imprescindível a declaração de compensação, por meio de procedimento administrativo adequado (DCOMP). A mera informação na DCTF, portanto, não equivale à Declaração de Compensação, devendo o contribuinte submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal. A principal diferença em relação ao regime da Lei nº 8.383/91, porém, diz respeito aos efeitos da compensação. Caso não seja homologada a compensação e o contribuinte não manifeste inconformidade, a Receita pode inscrever em dívida ativa o que foi declarado e cobrar o débito, sem prévio lançamento, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida. Além disso, o § 12 do art. 74 enumera várias situações em que a compensação será considerada não declarada, ou seja, sequer haverá decisão posterior não homologatória; o fisco simplesmente vai ignorar a declaração. Insta mencionar que o art. 170-A do CTN também é aplicável à compensação prevista na Lei nº 9.430/96, permitindo-se ao contribuinte valer-se de seus créditos depois do trânsito em julgado da sentença.

A Lei nº 9.430/96 não derogou o art. 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. O contribuinte pode escolher o regime que lhe convier, pois, inexistindo antagonismo entre ambos, sua coexistência é admissível. O que é absolutamente vedado é mesclar elementos dos dois. O provimento judicial, portanto, limita-se a declarar o direito do contribuinte a realizar a compensação, seja nos moldes da Lei nº 8.383/91, seja de acordo com a Lei nº 9.430/96, sem que isso implique antecipação ou substituição do juízo administrativo. Obviamente que, optando o contribuinte pelo regime da Lei nº 8.383/91, deve compensar o crédito com prestações vincendas de tributo da mesma espécie e destinação constitucional, a partir do trânsito

em julgado. Se escolher pelo sistema da Lei nº 9.430/96, pode compensar com qualquer tributo ou contribuição arrecadado pela Receita Federal, porém deve apresentar declaração na via administrativa e submeter-se às regras postas na Lei, inclusive a que proíbe a utilização do crédito antes do trânsito em julgado da sentença.

Destacamos.

Com supedâneo na decisão acima reproduzida, a fiscalização considerou, de forma acertada, que a declaração das compensações, apenas em DCTF, indica que a Impugnante optou pela sistemática de compensação estabelecida no art. 66 da Lei nº 8.383/1991 pois, caso pretendesse optar pela sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, deveria ter apresentado Declaração de Compensação, conforme determinava o regramento legal vigente à época da compensação.

A mencionada decisão destaca, ainda, que a mera informação da compensação em DCTF não equivale à Declaração de Compensação e afirma ser absolutamente vedado ao contribuinte mesclar as duas sistemáticas, no intuito de aproveitar-se, apenas, daquilo que lhe seria benéfico nos dois regimes.

Assim, consoante o decidido nos autos do mandado de segurança nº 2005.70.00.015790-9, e ao contrário do que alega a Impugnante, o instrumento utilizado para declarar a compensação (DCTF ou Dcomp) não configura, apenas, mera formalidade; ao contrário, presta-se a definir qual a sistemática de compensação foi adotada pelo contribuinte e, bem assim, seus limites e condições.

Neste contexto, a declaração das compensações apenas em DCTF aponta para a opção pela sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e, como bem esclarece a decisão passada em julgado, a compensação prevista neste dispositivo restringe-se a tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional.

Donde conclui-se pela irregularidade da compensação do crédito de PIS reconhecido judicialmente com débitos da Cofins.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Recorrente, não há reparos a serem feitos à decisão proferida pela DRJ. Conforme corretamente consignado na instância de origem, a declaração das compensações exclusivamente em DCTF evidencia a opção da contribuinte pela sistemática prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, hipótese em que a compensação se restringe a tributos e contribuições da mesma espécie e com idêntica destinação constitucional.

Dessa forma, revela-se irregular a compensação de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep reconhecido judicialmente com débitos da Cofins, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Assim, diante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida, rejeito a prejudicial de mérito arguida e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale